



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**126ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 132/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 00105.003317/2022-43

Órgão: MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Requerente: F.A.R.M.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente, como advogado de A.R.A.L., solicitou informações a identidade ou elementos de identificação do responsável (tais como, número de telefone, nome do denunciante ou qualquer outro que torne identificável) pela denúncia anônima registrada no Disque 100/Ligue 180, que indicou o seu cliente como autor de suposto crime contra o idoso A.A.L., que é o seu próprio pai. Afirma que esse registro deu ensejo à “Denúncia 1358778”, pela qual o idoso A.A.L. compareceu a Distrito Policial e negou o inteiro teor do relatado na referida denúncia anônima.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão esclareceu que seus canais de atendimento cuidavam de dados extremamente sensíveis, cujo caráter de sigilo se mostrava imperioso para a manutenção das denúncias de violação de direitos humanos. Nesse sentido, invocou o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, os arts. 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 2012, bem como o art. 44 da Lei nº 13.608, de 2018, para expor os limites à divulgação de informações pessoais, e a situação de irregularidade das situações em que o tratamento de dados pessoais não fornece a segurança esperada pelo seu titular. O MMFDH afirmou que manutenção do anonimato para casos da espécie serve como garantia da integridade dos canais de denúncia supracitado, o que incentiva a população em confiar nos canais para noticiar abusos e violação de direitos humanos. Destacou ainda o Requerido que, analisando a solicitação em específico, verificou que o denunciante não se identificou ao realizar a denúncia, optando por manter as suas condições de anonimato, e concluiu afirmando que *“torna-se inviável a obtenção de qualquer dado relacionado aos denunciantes, seja por sua proteção legal, seja pela opção dos denunciantes em preservar a condição de anonimato”*.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente apresentou recurso no qual reiterou o pedido. Alegou que os dados pessoais do denunciante deveriam ser mantidos sob sigilo caso houvesse fundado motivo que o justificasse, enquanto o anonimato seria vedado, nos termos art. 5º, IV da Constituição Federal. Portanto, os órgãos, entidades públicas e instituições resguardariam o sigilo das denúncias ditas anônimas, e não o seu anonimato. Acrescentou que proteger o anonimato nestas situações significaria dar amparo ao abusador de direito que poderia prejudicar demasiadamente a vida do denunciado. Além disso, ressaltou que se trata de flagrante denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime por parte do denunciante anônimo, tendo em vista que o idoso que seria a suposta vítima dos fatos relatados negou integralmente o teor da denúncia. Por fim, o Requerente concluiu asseverando que *“mesmo que o nome do denunciante não tenha sido registrado por meio dos canais Disque 100 e Ligue 180, é plenamente possível e viável a este Ministério que pelos registros telemáticos de data e horário forneça ao menos o número de telefone do qual partiu a denúncia”*.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão reiterou os argumentos anteriores e indeferiu o recurso.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente interpôs recurso, reiterando o pedido e os argumentos anteriores. Acrescentou, invocando o art. 25, §1º da LAI, que o seu cliente, por ter sido denunciado caluniosamente, faz jus à garantia do acesso e divulgação da informação classificada como sigilosa a pessoas que tem necessidade de conhecê-la. Ademais, alegou que em nenhuma das leis citadas nas respostas do Ministério existe a possibilidade de admissão do anonimato, motivo pelo qual é incabível que as informações sobre a identificação denunciante sejam resguardadas por proteção legalmente inexistente. No mesmo sentido, asseverou o Requerente que o mencionado Decreto nº 7.723, de 2012, autoriza o acesso à informação a pessoa a que se refere, e ressaltou que o inciso I do Art. 65 do Decreto nº 7.724, de 2012 caracteriza como conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público a recusa em fornecer a informação requerida.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão indeferiu o recurso sob os mesmos argumentos anteriores.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Em recurso à CGU, o Recorrente insistiu que nenhuma das leis citadas nas respostas prevê a possibilidade de admissão do anonimato, motivo pelo qual considera ser incabível que o denunciante seja resguardado por proteção legalmente inexistente, e reiterou os argumentos apresentados em 1ª e 2ª instâncias.

#### **Análise da CGU**

Em esclarecimento, a CGU expôs que o objeto do pedido contém informações pessoais, que devem ser tratadas com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, no mandamento do art. 31 da LAI. Ademais, ressaltou que a identidade do denunciante consiste em informação pessoal, cuja proteção decorre da preocupação em minimizar a possibilidade de retaliação, conforme diretrizes que vinculavam a atuação da Administração Pública previstas nos arts. 5º e 10 da Lei nº 13.460, de 2017. A Controladoria ressaltou que a Lei nº 13.608, de 2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais e outras providências, relata, em seu art. 3º que o informante que se identifica tem assegurado, pelo órgão que recebe a denúncia, o sigilo dos seus dados. Assim, concluiu que mesmo o denunciante que opta em se identificar no ato da denúncia tem resguardado o sigilo de seus dados, tanto mais o denunciante que opta por preservar sua identidade não pode ter seus dados apresentados a terceiros, sejam eles pessoais ou telemáticos. Por fim, a Controladoria expôs a Resolução CGU 03/2019, em que salienta que a proteção à identidade do denunciante ocorre desde o recebimento da denúncia, com restrição de acesso pelo prazo de que trata o art. 31, §1º, I, da Lei nº 12.527, de 2011 e que essa proteção se estende a qualquer elemento que possa identificar o indivíduo, restando o acesso e a guarda restrito a unidade responsável pelo tratamento da denúncia.

### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, visto que as informações solicitadas correspondem a informações pessoais protegidas pelo art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 10, § 7º da Lei 13.460, de 2017.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Em recurso à CMRI, o Requerente reiterou as manifestações apresentadas nas fases iniciais, acrescentando questionamento sobre uma suposta sobreposição do direito do denunciante ao do denunciado na defesa da proteção à honra e à imagem, aplicando-se o inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Conhecido parcialmente. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque no recurso há conteúdo com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação.

### **Análise da CMRI**

Preliminarmente, ressalta-se que o presente recurso apresenta o seguinte questionamento do Requerente: *“Por qual motivo o direito do denunciante se sobreporia ao do denunciado na defesa da proteção a honra e a imagem, aplicando-se o inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, quando nitidamente a denúncia é falsa conforme depoimento prestado pela própria vítima à autoridade policial?”* Desta manifestação verifica-se tom de insatisfação quanto ao fundamento da decisão exarada pela CGU em julgamento do recurso anterior. Sendo certo que à instância julgadora posterior não compete revisar a decisão recorrida ou justificar os seus fundamentos, mas tão somente apreciar o mérito do pleito relativo ao direito de acesso à informação especificada, nesse caso, caberá à Controladoria rever a sua própria decisão, se assim julgar adequado, em resposta a uma solicitação de providência apartada. Observa-se, portanto, que essa parcela do recurso conota claro intuito de contestar, protestar e reclamar ante o que o Requerente considera ter sido um entendimento equivocado. Quanto a isso, esclarece-se que as reclamações não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e que, por tal razão, a parcela do recurso com esse teor não pode ser conhecida. Com relação aos demais aspectos do recurso, passa-se à análise de mérito. Em específico, as informações referentes à identificação de denunciante anônimo, *“tais como número de telefone, nome do denunciante ou qualquer outro”*, são o objeto do interesse do Requerente, como advogado constituído por

A. A. L. Consta que o MMFDH declarou reiteradamente nas suas respostas que o denunciante não se identificou ao realizar a denúncia, optando por manter as suas condições de anonimato. Por outro lado, conforme a cópia do registro da denúncia anônima apresentado pelo Requerente como anexo do pedido inicial, o canal utilizado para a denúncia de violação de direitos humanos foi o aplicativo *Whatsapp*, que é plataforma de comunicação que sabidamente requer a identificação do número de telefone dos interlocutores. Por esse motivo, entende-se que o objeto do recurso ora em apreciação restringe-se ao número do telefone utilizado para fazer a denúncia ao Órgão Requerido. Consoante definição legal prevista inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.527, de 2011, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. O inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012, adiciona que a informação pessoal é relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem. Em sequência, ressalta-se que a Lei nº 12.527, de 2011, estabelece, no inciso III do art. 6º, que os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a proteção à informação pessoal, e conforme o inciso I do § 1º do art. 31 as informações pessoais são de acesso restrito. Na mesma linha, ao dispor sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, a Lei nº 13.460, de 2017, prescreve, § 7º do art. 10, que a identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 2011. Somando-se a tais regras, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018) estipula que o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, especialmente quando não considerar o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 44, inciso II). O objeto solicitado caracteriza-se, portanto, como informação pessoal, dado que se refere à vida privada de seu titular. Destaca-se o trecho que o Requerente se vale do dispositivo da LAI que prevê a garantia do acesso e divulgação da informação classificada como sigilosa a pessoas que tem necessidade de conhecê-la (§ 1º do art. 25) para aduzir a sua necessidade em identificar a pessoa que fez a denúncia contra o seu patrocinado no canal de atendimento do Órgão Requerido, de modo a possibilitar conhecer as intenções e adotar as medidas cabíveis para reparação e/ou penalidade pelos danos que a alegada denúncia caluniosa ocasionou. Acerca disso, cabe explicar que se trata de diferentes hipóteses de restrição de acesso. O sigilo é sempre fundamentado em lei ou em ato de classificação, conforme os preceitos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 2011, e os procedimentos específicos previstos nos arts. 31 a 34 do Decreto nº 7.724, de 2012, os quais não aconteceram no presente caso. A restrição de acesso a informações pessoais é estabelecida pela própria LAI com uma exceção à regra da publicidade, em respeito ao direito à privacidade, que é uma das garantias fundamentais, previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso X, XI e XII. Portanto, não procede a argumentação do Requerente de que a sua alegada necessidade justificaria o afastamento da restrição legal, porque seria possível divulgar a informação classificada para as pessoas que tem necessidade de conhecê-las. Ademais, o dispositivo invocado (§ 1º do art. 25 da LAI) diz respeito à necessidade específica de agentes do Estado terem acesso às informações classificadas para o exercício de atividades de controle e tratamento dessas informações, conforme competências e regras legalmente estabelecidas. No tocante à repetida alegação do Requerente de que não existem dispositivos que admitem o anonimato, vale aqui aludir ao § 2º do art. 23 do Decreto nº 9.492, de 2018, que assim dispõe: *“As informações que constituírem comunicações de irregularidade, ainda que de origem anônima, serão enviadas ao órgão ou à entidade da administração pública federal competente para a sua apuração, observada a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade”* (grifos nossos). No mesmo sentido, evidencia a admissibilidade da denúncia anônima o art. 3º da Lei nº 13.608, de 2018, que, tratando sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias no âmbito das investigações policiais, dispõe que *“O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados”*. Por dedução lógica, o dispositivo admite a possibilidade de anonimato da denúncia, e, como destacado pela CGU na decisão anterior, visto que *“mesmo o denunciante que optou em se identificar no ato da denúncia tem resguardado o sigilo de seus dados, tanto mais o denunciante que optou por preservar sua identidade não poderá ter seus dados sendo apresentados a terceiros, sejam eles pessoais ou telemáticos”*. Vale ainda destacar que, no âmbito do sistema de ouvidorias da administração pública federal, o Decreto nº 10.153, de 2019, que dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes, estabelece no § 1º do art. 6ª que os elementos de identificação do denunciante deverão ser mantidos em restrição de acesso pelo prazo de cem anos. Diante do exposto, conclui-se que o objeto requerido configura informação pessoal, de acesso restrito.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com o § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017 e o § 1º do art. 6ª do Decreto nº 10.153, de 2019, porque objeto solicitado consiste em informação pessoal.

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4704609** e o código CRC **F706F8EA** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)